



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066839-78.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, são embargados TOTVALLE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e TOTVS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.287

Embargos de declaração nº 1066839-78.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo 1ª Vara Cível F. Reg. Santana

Embargante: Aromax Indústria e Comércio Ltda (autora)

Embargadas: Totvalle Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. e outra

Juiz(a) prolator(a): Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Omissão verificada. Existência de vulnerabilidade técnica e hipossuficiência da autora perante as rés de forma a atrair a aplicação das normas do CDC. Contudo, a incidência das normas do CDC não isenta a autora de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC).

2. Embargos de declaração providos, sem efeito modificativo.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 1233/1238, *dos autos principais*, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

Embargante: A autora.

Fundamento dos embargos: Alegação de omissão.

Síntese das razões: Sustenta a embargante omissão quanto à aplicação do CDC à relação estabelecida entre as partes, o que

impacta na distribuição do ônus da prova. Alega que não conseguiu comprovar a inutilização do sistema por não possuir qualificação técnica para tanto.

Respostas das embargadas (fls. 11/18 e 20/25).

É o relatório:

1. ***Voto pelo acolhimento dos embargos de declaração*** porque omissos quanto à análise da aplicação do CDC ao caso.

2. Em que pese o entendimento da d. sentenciante, aplicável as normas do CDC ao caso dos autos. Isso porque a autora é empresa química no ramo de aromas e adquiriu da ré o produto de informática (software) com o objetivo de utilizá-lo para melhorar sua gestão, sendo, portanto, destinatária final, nos termos do art. 2º do CDC.

Sobre o tema, vale mencionar:

APELAÇÃO. FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SOFTWARE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. (...) A aquisição ou utilização, em benefício próprio, de produto ou serviço para o exercício da atividade de pessoa jurídica, sem que haja revenda, transformação ou repasse que integre a sua cadeia produtiva, caracteriza-a como destinatária final e configura relação de consumo, tornando aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. Análise das provas produzidas nos autos, especialmente a

*pericial, pelas quais se constata a existência de falha técnica na implantação do sistema de software RM Solum para a finalidade prevista. Responsabilidade exclusiva da contratada configurada. Laudo pericial que deve ser admitido para a formação da convicção do julgador, por se tratar de pronunciamento especializado. Devolução do valor pago pela apelada que se impõe, a ser apurado em execução. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1022432-31.2016.8.26.0100; Relator (a): **Dimas Rubens Fonseca**; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/03/2023).*

Contudo, mesmo diante da aplicação das normas do CDC, a autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC). Isso porque, conforme já exposto no julgamento da apelação, não há qualquer comprovação do alegado descumprimento contratual pelas rés, seja porque o sistema não funcionava corretamente, ou porque se mostrou inoperante.

Oportuno ressaltar que a inversão do ônus da prova não é automática, pois depende da presença dos requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, ausentes neste caso.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, apenas para reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso tratado nos autos, *sem efeito modificativo*, preservando em seus termos o *acórdão* embargado.

Proponho que se considerem ***prequestionados*** e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levados em conta no julgamento (doutrina da “causa decidida”), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda, aplicáveis ao caso, pontuando que de acordo com o art. 1.025, do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento.

PAULO ALONSO

Relator